

INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL PARA JULGAMENTO DE LESÃO CORPORAL CULPOSA DECORRENTE DE ERRO MÉDICO

Waldemir Leão da Silva

Promotor de Justiça (Salvador-BA)

Resumo: Versa o presente estudo sobre o processamento da lesão corporal culposa decorrente de “erro médico”, com ênfase na aplicabilidade do art. 77, §2º, da Lei nº 9.099/96, uma vez frustradas as tentativas iniciais de não-instauração do processo, em face da complexidade da causa. Busca também enfatizar a especificidade desse fato e a tecnicidade que cerca sua apuração; o caráter administrativo (pré-processual) da fase preliminar do Procedimento Sumaríssimo e a classificação dos prontuários médicos como corpo de delito indireto.

Sumário: 1. Introdução. 2. Crime culposo e culpa. 3. Investigação e propositura de ação penal por erro médico. 4. Os Juizados Especiais Criminais e sua competência. 5. Conclusões.

1 INTRODUÇÃO

Os recentes avanços tecnológicos tem implicado significativamente o incremento do **risco**, sobretudo quanto à diversificação e **complexidade**, a ponto de se falar na existência de uma verdadeira “sociedade de risco”, como “uma condição estrutural inegável da industrialização avançada”¹

Ao passo que propiciam meios para progresso das sociedades, tornando mais eficazes e céleres as soluções dos problemas da pós-modernidade, as descobertas científicas encetam transformações que favorecem ao surgimento de atividades potencial e exponencialmente lesivas de bens jurídicos – ainda que lícitas – em relação às quais o Direito não pode subtrair sua atenção.² Na verdade, achamo-nos, “hoje, mergulhados numa sociedade técnica, informativa e de risco, que obriga o jurista constitucional a preocupar-se com o espaço entre a técnica e o direito de forma a evitar que esse espaço se transforme numa terra jurídica de ninguém.”³

A Medicina está inserida nesse contexto, pois, não bastasse a natureza própria do seu exercício – sempre cercado de riscos e, não raro, de incertezas quanto aos resultados – o surgimento de novas técnicas nesse campo acabam, paradoxalmente, ampliando-lhe a probabilidade e o leque de erros. A par do uso da nanotecnologia, do aumento da precisão e precocidade dos diagnósticos, de formas menos invasivas de tratamento, convivem o encarecimento dos tratamentos, o mercantilismo, a desenfreada especialização, etc., levando tudo isso, quase sempre, ao descaso com o paciente em si.⁴

Pululam, por isso, em todo o mundo, as demandas para recomposição de danos advindos desses **novos riscos**, notadamente na área médica, onde a **lesão corporal culposa** desponta como a ocorrência de maior incidência.⁵ Aliás, como ressalta Juarez Cirino, quanto à frequência real, crimes de homicídio e lesões corporais **imprudentes** configuram a maioria absoluta dos fatos puníveis e, em vista dos bens lesionados, integram a criminalidade mais relevante, chegando-se mesmo a afirmar “que a antiga exceção é, atualmente, a regra da

¹ (BECK, Ulrich, “Momento Cosmopolita” da Sociedade de Risco. *Com ciência* – Revista Eletrônica de Jornalismo Científico, SBPC, Trad. Germana Barata e Rodrigo Cunha, <http://www.comciencia.br/comciencia/handler.php?section=8&edicao=41&id=501>, acesso em 12/04/10, 17h e 56min).

² “O progresso, a industrialização, as invenções de todo o gênero complicaram nossa convivência, criando uma infinidade de atividades e situações perigosas. Para cada pessoa que morre vítima de um homicídio, centenas perdem a vida em acidentes de trabalho, aéreos, automobilísticos, clínicos etc.” (Cf. Enrique Cury Urzua apud FRANCO, Alberto Silva; STOCO, Rui (Coordenação). *Código Penal e Sua Interpretação*: Doutrina e Jurisprudência. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 170)

³ CANOTILHO, José Joaquim Gomes, apud MINAHIM, Maria Auxiliadora, *Direito Penal e biotecnológica*. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005 – (Ciência do direito penal contemporâneo; v. 8).

⁴ “Poucos se atrevem a dizê-lo mas há consenso quanto à idéia que o médico desleixa no exame clínico para se apoiar nos exames complementares cada vez mais sofisticados e os quais não está adequadamente preparado para interpretar.” (Cf. MORAES, Irany Novah, *Erro médico e a lei* – 3ª ed. rev. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995, p. 178).

⁵ “Nas últimas décadas, a revolução tecnológica provocou uma profunda transformação na sociedade e, conseqüentemente, alterou a formatação da criminalidade que aparece cada vez mais imbricada com atividades lícitas e cuja lesividade é fragmentada e de pouca visibilidade (...) Ações que podem lesar ou causar ameaça de lesão a esses bens são próprias da sociedade pós-industrial e podem resultar de atividades consideradas socialmente úteis, de forma que a ilicitude se configura por atuação fora da pauta legalmente permitida...” (Cf. MINAHIM, op. cit., p. 50).

criminalidade, razão pela qual a teoria dos crimes imprudentes se transformou de enteada em filha predileta do trabalho científico do direito penal.”⁶

Desse modo, nada mais curial que, vivendo numa sociedade **informativa**, procurar o cidadão conhecer e esgrimir seus direitos nessa seara,⁷ o que termina por obrigar à implantação de (novas) metodologias capazes de apresentar solução satisfatória para esses conflitos e retirar a vítima do ocaso a que sempre pareceu relegada, notadamente no direito penal. No Brasil, a promulgação da Constituição de 1988 alavancou esse movimento, especificamente ao prever, no art. 5º, XXXV, que nenhuma ameaça ou lesão a direito estaria excluída da apreciação do Poder Judiciário; e autorizar, no art. 98, I, a criação de juizados especiais “para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de **menor complexidade** e infrações penais de **menor potencial** ofensivo.”⁸

Assim, com o advento da Lei 9.099/95, promulgada em obediência ao comando constitucional acima mencionado, a lesão derivada do chamado “**erro médico**” (ou de qualquer outra área da saúde), que vem existindo com frequência nada desprezível, passou a ser considerada infração de **menor potencial ofensivo** (art.60); não obstante resultar, muita vez, em seríssimos agravos à integridade física ou à saúde do paciente.

2 CRIME CULPOSO E CULPA

Os **riscos** a que nos sujeitamos em nosso dia-a-dia está a justificar não apenas a implantação de rotinas e regulamentos voltados para redução dos mesmos a um patamar tolerável,⁹ mas, também, a intervenção penal sobre condutas que, por inobservância dessa mesma pauta, resultam em lesão a bens jurídicos, através da imputação dos **delitos culposos**. Estes, como se sabe, apenas excepcionalmente são punidos, e para tal é necessário que exista expressa previsão legal, caso contrário a imputação somente poderá se realizar a título de dolo (art. 18, par. único, CP). E assim o é, em regra, ou por que a natureza da infração não se conforma a essa modalidade de injusto; ou por que, estando conforme a mesma, a conduta se ressentir de dignidade penal, devido ao caráter subsidiário desse ramo, ficando submetida a outras instâncias de controle social.¹⁰

Sabe-se ainda que a lei não define o que seja **culpa**, limitando-se a estabelecer os modos pelos quais pode se realizar, ao classificar como culposo o crime “quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia” (art. 18, II, CP). Disso resulta serem os crimes culposos considerados **tipos abertos**, dependentes de fórmulas vagas e da integração do texto legal, cabendo à doutrina e à jurisprudência a tarefa de conceituação das modalidades ali expressas.

Diversas teorias procuraram esclarecer a natureza da culpa, entre as quais, a do defeito ou vício intelectual; do defeito da **vontade**; e a teoria **finalista**, que analisa a culpa à luz da estrutura final da ação, já que na ação culposa existe também vontade dirigida a um fim (Welzel), ainda que juridicamente irrelevante.¹¹

Para os adeptos dessa última corrente, “a estrutura do crime culposo é inteiramente diversa da do crime doloso”, devendo a tipicidade daquele ser determinada “através da comparação entre a conduta do agente e o comportamento presumível que, nas mesmas circunstâncias, teria uma pessoa de discernimento e prudência ordinários”.¹² Daí entender-se que com relação à tipicidade do crime culposo, caberia, apenas, avaliar “se o agente agiu com o cuidado necessário e normalmente exigível”, ficando a indagação sobre se podia, no caso concreto, ter adotado as cautelas devidas”, para ser analisada no campo da culpabilidade.¹³

⁶ Apud QUEIROZ, Paulo. **Direito Penal** – Parte Geral, 4ª edição, rev. e ampl. Rio de Janeiro: Lumens, 2008, p. 217, Nota 2.

⁷ “No debe perderse de vista que fue precisamente el desarrollo de la bioética el que impulsó el respeto cada vez mayor de los derechos de los pacientes, y esto a su vez ha sido también una de las concausas de la mayor cantidad de reclamos judiciales contra los profesionales del arte de curar. (...)” “Las demandas judiciales por prácticas médicas se han incrementado... se podría señalar como causas de este hecho entre otras... la mayor difusión por los medios masivos de temas de salud y la afirmación cada vez más clara de los derechos de los paciente. (FERREYRA, Roberto Vázquez... [et al], **Derecho Médico y Mala Praxis**. – Rosario, Argentina: Editorial Juris, 2000. pp. 10-13).”

⁸ Destacamos.

⁹ “Realizamos normalmente e estamos normalmente expostos a atividades perigosas que, por assim dizer, ampliam a margem do risco aceitável. Em contrapartida, essas atividades perigosas apresentam-se geralmente limitadas e reguladas por um conjunto de normas impostas pela experiência e pela reflexão, destinadas a reduzir ao mínimo os riscos inevitáveis” (FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal: parte geral**. ed. rev. por Fernando Fragoso. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 276).

¹⁰ Cf. QUEIROZ, Paulo. **Direito Penal** – Parte Geral, 4ª edição, rev. e ampl. Rio de Janeiro: Lumens, 2008, p. 217.

¹¹ BRANDÃO, Cláudio, **Curso de direito penal: parte geral** – Rio de Janeiro: Forense, 2008, pp. 165/166. Nesse sentido, JÚNIOR, Heitor da Costa. Teoria dos delitos culposos, Rio de Janeiro: Editora Lumens Juris, 2005, 102.

¹² FRAGOSO, op. cit., pp. 272/273. No mesmo sentido, PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**. Parte geral: arts. 1º a 120. v. 1, 8. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 273.

¹³ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte especial**. v 2. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 225.

Nessa trilha, Cláudio Brandão adverte o “que se reprova na ação culposa são os meios efeitos (*sic*)¹⁴ ou utilizados para consecução do fim, sendo tais meios imprudentes, negligentes ou imperitos”.¹⁵ Censurável, portanto, seria a conduta do agente que, ao mirar em um objetivo penalmente irrelevante, não o fez com o cuidado exigido pelo ordenamento jurídico. Por seu turno, Juarez Tavares define culpa como a conduta humana que se traduz pela consumação do tipo decorrente da lesão a um dever de cuidado, objetivamente essencial à proteção de um bem jurídico, “onde a culpabilidade do agente se assenta no fato de não haver ele evitado a realização do tipo, apesar de capaz e em condição de fazê-lo”.¹⁶

Há, contudo, quem discorde que a tipicidade penal resulte simplesmente da violação a um dever objetivo de cuidado,¹⁷ genérico, exigível do denominado *homo medius*. Fundamentam-se, os que assim se posicionam, na teoria do **risco permitido**, segundo a qual o crime culposo consiste exatamente na realização de um perigo criado pelo autor e não coberto por este. A esse respeito, aponta, por exemplo, Paulo Queiroz a incoerência existente na exclusão da tipicidade quando o agente, não obstante possuir condições especiais (estar acima do “padrão médio”) operar dentro da margem normalmente exigida de alguém em situação idêntica, deixando suceder o resultado que, em razão de sua particular condição, lhe seria possível evitar, pois em assim agindo, não violaria o dever objetivo de cuidado; ao passo que, ao cidadão abaixo do “padrão médio” restaria, quando muito, no caso de descumprimento desse dever, somente a possibilidade de vir a ser **exculpado**, se obtivesse êxito em provar que, em razão de suas condições pessoais (idade, experiência, aptidão), não lhe era possível atuação diversa.

Para esse doutrinador, a tipicidade deve, sim, ser aferida **subjéctiva e concretamente**, por carecer de importância a vaga ideia do homem médio, pois a concepção do dever objetivo de cuidado seria incompatível com o conceito individual de ação; e, pelo disposto no Código Penal, não haveria como se adotar outro posicionamento, já que apenas diante das condições pessoais do agente é possível concluir se este foi imprudente, negligente ou imperito.

“Não havendo, assim, um dever puramente objetivo de cuidado, a aferição da culpa deverá ser feita conforme a capacidade maior ou menor do autor *in concreto*. Daí não se compreender, por exemplo, por que razão um cirurgião com especiais capacidades estaria obrigado a utilizar, em uma operação arriscada, unicamente aquelas técnicas que constituem um *standard* mínimo de todos que exercem a cirurgia.”¹⁸

Destarte, em que pese a ligação umbilical entre o crime culposo e o não-cumprimento de uma norma de cuidado, esse dado constituiria apenas **indício**, e não critério absoluto, no reconhecimento da **tipicidade**. Assim., constatado o desrespeito ao devido dever de diligência, caberia o exame **concreto e autônomo** do risco criado, já que seria possível até se concluir pela ausência do **nexo de causalidade**, sendo descabida a imputação do agente, ainda que culposamente.¹⁹

¹⁴ Parece ter o autor querido dizer **eleitos**, derivando a expressão “efeitos” de simples erro de digitação. Não apenas o contexto do seu pensamento, mas, intelecção adiante, constante da mesma obra inspirou essa idéia: “*O crime culposo importa na inobservância de um dever de cuidado que acarreta como consequência um defeito na escolha dos meios **eleitos** para a consecução da finalidade do agente*” (Destacamos, p. 168).

¹⁵ Op. cit. p. 166.

¹⁶ Apud PRADO, op. cit. p. 328.

¹⁷ O qual se consubstanciaria “em preocupar-se o agente com as possíveis consequências perigosas de sua conduta (perigo para os bens jurídicos protegidos) – facilmente reveladas pela experiência da vida cotidiana – tê-las sempre presentes na consciência, e orientar-se no sentido de evitar tais consequências, abstendo-se de realizar o comportamento que possa ser causa do efeito lesivo, ou somente realizá-lo sob especiais e suficientes condições.” (Cf. TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios Básicos de Direito Penal**: de acordo com a Lei n. 7.209, de 11 – 1984 e com a Constituição Federal de 1988. 5. ed. São Paulo : Saraiva, 1994).

¹⁸ QUEIROZ, op. cit., p. 221. Esclarece esse autor que Roxin defende posição conciliadora, “entendendo que se deve levar em conta a capacidade individual do agente apenas de ser superior ao padrão objetivo; sendo inferior, manter-se-ia o padrão objetivo, ficando a análise no âmbito da culpabilidade.” (idem, nota 14).

¹⁹ Roxin narra caso concreto lapidar, referente ao gerente de uma fábrica de pincéis que entrega aos operários pelos de cabras sem tomar as devidas medidas de desinfecção, o que resultou na morte de quatro deles, em virtude de infecção pelo bacilo antrácico. Mais tarde, vem-se a saber que os meios de desinfecção disponíveis seriam ineficazes contra esse agente biológico, até então desconhecido na Europa. Conclui, assim, o renomado autor que o gerente criara “um grande perigo segundo um juízo *ex ante* que, contudo, não se realizou, e se se lhe imputassem o resultado, o mesmo estaria sendo punido pela violação de um dever cujo cumprimento era inútil, com nítida ofensa ao princípio da igualdade, “pois o curso causal corresponde exatamente àquilo que ocorreria se o autor se mantivesse dentro dos limites do risco permitido, não se justificando tratamento diverso.” (apud QUEIROZ, op. cit., p. 220, nota 9).

3 INVESTIGAÇÃO E PROPOSITURA DE AÇÃO PENAL POR ERRO MÉDICO

3.1 A CULPA E A *LEGIS ARTIS*

A divergência acima exposta persiste e se adensa quando o crime culposos deriva do *exercício profissional*, particularmente no que respeita à Medicina e disciplinas afins. Os que adotam tão somente a falta objetiva de cuidado como marco da tipicidade afirmam inexistir responsabilidade no caso de fiel aplicação da *legis artis*; os que entendem não poder a averiguação da existência da tipicidade prescindir do exame **subjéctivo e autónomo** do caso **concreto** só lhe admitem a existência se, violando norma de cuidado disciplinadora de arte, ofício ou profissão, o agente criar um risco juridicamente proibido ou ultrapassar as lindes do risco permitido.

Apoiados na máxima de que “embora não seja necessariamente contrário ao dever o comportamento que se afasta das normas, é em geral conforme o dever o comportamento que as observa”,²⁰ os primeiros só admitem o tipo penal culposos na presença de violação de cuidado exigível. Os últimos, contrariamente, afirmam que “tanto a observância quanto a inobservância das regras técnicas podem ser *in concreto* irrelevantes para a realização do evento,” sendo importante apenas sopesar se houve a criação de risco não permitido e se o resultado disto decorreu (risco proibido).²¹

3.2 A PROVA MATERIAL

A investigação e a propositura de ação criminal por morte ou lesão decorrente de erro médico constituem tarefas bastante delicadas, que não dispensam o apuro do Ministério Público ou procurador da parte²² e do juiz. Menos ainda o concurso do perito médico, para verificação da falta de cuidado ou risco proibido em que incidiu o profissional e a determinação do nexos causal com o resultado adverso e não querido, porém previsível ou previsto.

Talvez como em bem poucas outras áreas, a apuração da culpa na medicina constitui tarefa das mais áridas e complexas, que jamais prescindirá da assistência de um especialista, principalmente no estágio atual, quando pormenores técnicos e questionamentos éticos ganham cada vez mais relevo. Como a investigação é sempre a posteriori, não é muito difícil para o experto, através da análise dos prontuários médicos e, quando possível, da confrontação dos dados ali registrados com o exame cadavérico e os depoimentos colhidos, estabelecer se existiu, e em que consistiu, o erro de conduta. Essa tarefa é de suma importância para a formação do convencimento do operador do Direito, e mesmo as falhas por omissão, geralmente mais fáceis de serem evidenciadas e que, às vezes, acabam até corroborada por prova testemunhal, não devem dispensar o parecer de um especialista, “pois o que pode parecer errado para o leigo nem sempre o é na realidade.”²³

Trata-se essa perícia, inquestionavelmente, de corpo de delito **indireto** (art. 158, CPP), que não deve nem pode ser confundido com sua forma supletiva (art. 167, CPP), pela qual se admite, no caso de desaparecimento dos vestígios do crime, a substituição do corpo de delito (direto ou indireto) por prova testemunhal. Aliás, não sendo possível a análise direta, *de visu*, do *corpus delicti*, poderá o perito valer-se de “outros meios de prova em direito admitidos, tais como o exame da ficha clínica do hospital que atendeu a vítima, filmes, atestados de outros médicos, entre outros.”²⁴

O tema possui relevância não somente devido à recusa de algumas instituições ou profissionais, inclusive nos casos de homicídio culposos (crime de ação pública incondicionada) ao atendimento de requisições por parte dos órgãos competentes de cópias dos prontuários médicos, na apuração de delitos decorrentes de erro médico, bem como diante do prestígio que lhe atribui a própria Lei dos Juizados Especiais Criminais (art. 77, §1º).

²⁰ Cf. LENCKNER, Theodore apud HUNGRIA, Nelson, e FRAGOSO, Heleno Cláudio. Comentários ao Código Penal, volume I, tomo II. 5. Ed. Rio de Janeiro, Forense, 1978, p. 204. pp. 554-555.

²¹ Cf. QUEIROZ, op. cit. p. 220.

²² Nos casos de ação penal privada subsidiária da pública (art. 29, CPP).

²³ Cf. MORAES, op. cit., p. 241. Releva, ainda, anotar que por mais evidente que seja o erro de conduta do médico, faz-se necessário conhecer, a conduta padrão, ou o “padrão de análise”, confrontando-o com o caso *in concreto*, a fim verificar a existência de tipicidade culposa.

²⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. *Código penal comentado*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 367.

3.3 A DENÚNCIA

Não se pode perder de vista, por outro lado, que sendo o ato médico **complexo**, é claro que sua análise, sob qualquer ponto de vista – e com mais razão o penal – não encerra facilidades, como dificultosa em si é também a confecção de **denúncia** em qualquer hipótese de crime culposo. Na realidade, a imputação de tipo culposo, em regra, requer mais apuro e acurácia que o doloso, posto que naquele sempre é preciso demonstrar claramente em que consistiu a falta objetiva de cuidado ou o risco proibido, como, também, sua conexão com o resultado, sem prejuízo da descrição pormenorizada da conduta e da modalidade de culpa em que incidiu o agente. Afinal, no delito culposo, a denúncia precisa descrever “inclusive em que consistiu concretamente a negligência, imprudência ou imperícia, não podendo ficar – como em qualquer outra espécie delitiva e nesta com muito mais razão, por se tratar de punibilidade excepcional – na linguagem abstrata do preceito.”²⁵

Adverta-se, nesse aspecto, que “inepta é a acusação que diminui o exercício da ampla defesa, seja pela insuficiência na descrição dos fatos, seja pela ausência de identificação de seus autores,”²⁶ não sendo incomum sua rejeição por falta de justa causa, quando, por exemplo, não passa de uma descrição acrítica.

“A denúncia não pode ser acrítica. Deve fundar-se na valoração dos informes e no conjunto concreto de elementos autorizadores da convicção objetiva (não subjetiva) do denunciador sobre a responsabilidade do agente. Formular uma denúncia é determinar os elementos objetivos de convicção da materialidade do fato criminoso e da efetiva culpabilidade de seus autores.”²⁷

Uma vez que se trate de fato culposo derivado de atividade médica ou de qualquer outro mister relacionado à área de saúde, o grau de dificuldade na formação do convencimento e demonstração, no libelo, da **justa causa** – ou mesmo da ausência desta, no caso de arquivamento – é ainda muito maior, devido à alta complexidade e subjetividade do ato médico em si e, conseqüentemente, do erro que dele haja derivado. Ainda no caso de denúncia oral, perante o Juizado, onde, em regra, prevalecem princípios como os da oralidade, informalidade, instrumentalidade etc., não se admite que essa peça desatenda aos seus requisitos legais, haja vista que a aplicação daqueles não pode implicar no abandono das garantias e direitos individuais, sobretudo a ampla defesa. Esta, aliás, segundo concepção solidamente assentada tanto na doutrina como nos tribunais, impõe que no processo penal condenatório a exordial demarque perfeitamente a imputação, “pois ninguém pode se defender eficazmente de uma acusação oculta, ignorada ou implícita” (Princípio da acusação explícita).²⁸

Por se referir especificamente à denuncia no âmbito do Juizado, e pela correlação que se faz desta com o Termo Circunstanciado, merece destaque o entendimento abaixo:

“A seguir, deve ser narrado, oralmente, o fato do qual resulta a pretensão punitiva, com todas as suas circunstâncias, de maneira clara, concisa, e, ao mesmo tempo, o mais completamente possível, de forma a se adequar na descrição típica da infração penal. Aqui reside a maior dificuldade da elaboração da denúncia, já que a narrativa deve guardar estrita relação com o direito substantivo, abrangendo os elementos do tipo, atentando-se para as condições necessárias ao exercício da ação penal e condições de procedibilidade, tudo de maneira sucinta mas, ao mesmo tempo, não deficiente, de forma a possibilitar a defesa, sendo que, reconhecidamente, o termo circunstanciado trará, via de regra, poucos elementos, devido à celeridade e informalidade.”²⁹

Repise-se, por oportuno, que nessa fase do procedimento, consubstanciada praticamente no **termo circunstanciado**, não se conta, modo geral, – e nem há mesmo espaço – para assessoria técnica imprescindível ao esclarecimento da conduta médica adotada, à identificação do “padrão de análise” e, sobretudo, à determinação do nexos causal.

²⁵ TOVO, Paulo Cláudio, Apontamentos e guia prático sobre denúncia no processo penal brasileiro. Porto Alegre, Fabris, 1986, p. 46.

²⁶ OLIVEIRA, Eugênio Pacceli de, **Curso de Processo Penal**. Rio de Janeiro, Editora Lumens Juris, 12ª edição, 2009, p. 180.

²⁷ BRASIL. Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo. *Habeas Corpus* nº 302.402/7 – Campinas: 5ª Câmara.; Rel. Juiz Cláudio Caldeira – j. 2-4-97.

²⁸ Cf. TOVO, op. cit., p. 23.

²⁹ (Grifamos). LIMA, Marcellus Polastri, Juizados especiais criminais (na forma das Leis nºs 10.259/01, 10.455/02 e 10.741/03). – Rio de Janeiro : Editora Lumens Juris, 2005, p. 113. No mesmo sentido, BITENCOURT, Cezar Roberto, **Juizados especiais criminais federais** : análise comparativa das Leis 9.099/95 e 10.259/2001 – São Paulo : Saraiva, 2003, p. 52: “Na realidade, deve-se considerar que a *simplificação do procedimento* não afastou a necessidade dos requisitos exigidos pelo art. 41, ainda que informalmente, e, principalmente, da análise do que preceitua o art. 43, ambos do CPP.” À evidência, antes de “propor a transação penal – que já integra a ação penal – é indispensável o exame da presença dos requisitos do art. 43 supra-referido. A ausência de qualquer desses requisitos enunciados nesses dispositivos caracteriza falta de justa causa, que impede não só o oferecimento da denúncia mas também da transação penal”.²⁸

4 OS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS E SUA COMPETÊNCIA

4.1 ANTECEDENTES

Costuma-se atribuir a criação dos Juizados Especiais Criminais à necessidade de “agilização da máquina judiciária,”³⁰ livrando-se os cartórios dos processos que os abarrotavam sem resultado prático, em face das agruras da realização da prova, e desaguavam em absolvição do acusado ou prescrição do delito.³¹ Porém, foi seguindo tendência mundial de “desformalização”³² do processo e abraçamento do Direito Penal mínimo,³³ que se intentou dotar o ordenamento de um modelo processual idôneo à solução de infrações de pequena monta, num espaço de consenso que resgatasse a vítima do verdadeiro limbo a que parecia perpetuamente condenada pelo sistema penal-processual,³⁴ evitando-se “sempre que possível a continuidade do processo e a aplicação de pena privativa de liberdade.”³⁵

Nesse contexto, teriam sido instituídos os juizados especiais, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de **menor complexidade** e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo. Disso, portanto, e da simplificação das fórmulas que os rege, pressupõe-se a **não complexidade** das causas por ele abrangidas, constituindo a **simplicidade**, a um só tempo, alicerce e principal critério norteador desse regime processual e de sua aplicação, dos quais todos os demais seriam consectários lógicos.

“O critério da simplicidade traduz bem a idéia de um processo avesso às dificuldades. É um processo singular, destinado a julgar infrações menores, de pouca monta, e que não apresentem **complexidades**, como se observa pelo parágrafo único do art. 66 e §2º do art. 77 deste diploma.”³⁶

Por fim, sempre é bom frisar que os princípios estatuídos na Lei 9.099/95 devem ser aplicados “em harmonia ou mesmo com prevalência”³⁷ sobre os demais vigentes no direito processual, mas sem que isso implique, “o abandono das garantias maiores fixadas pelo texto constitucional, especialmente a do contraditório,”³⁸ ou rebeldia para com o *due process of law*,³⁹ ou princípio da ampla defesa.⁴⁰

4.2 A NATUREZA PRÉ-PROCESSUAL DA FASE PRELIMINAR

O processamento da infração de menor potencial ofensivo divide-se em duas fases, como é cediço: A “**fase preliminar**”, que visa à conciliação e, por consequência, a não propositura de ação penal e instauração de processo (arts. 69 a 76); o **procedimento sumaríssimo** (art. 394, §1º, III, CPP), delineado nos arts. 77 a 83 da Lei 9.099/95, que é dirigido ao efetivo julgamento da causa, com a possibilidade de aplicação de pena. A primeira é nitidamente **pré-processual** e, portanto, de natureza meramente **administrativa**, sendo os atos ali praticados “extrajudiciais”, quanto à natureza; “endoprocessuais”, quanto ao momento da realização. Não há dúvida, destarte, de se estar “perante uma fase administrativa em que não há sequer acusação, o processo jurisdicional não se iniciou” (...) fora do âmbito do direito penal punitivo, de seus

³⁰ JESUS, Damásio E. de, **Lei dos juizados especiais criminais anotada** – 10. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2007, p. 4.

³¹ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa, **Comentários à Lei dos Juizados Especiais Criminais**. – 2. ed. rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2002, p. 1.

³² GRINOVER, Ada Pellegrini... [et al.], *in* **Juizados especiais criminais: comentários à Lei nº 9.099, de 26.09.95**. – 5. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 36.

³³ Na opinião de Afrânio Silva Jardim, não teria havido propriamente observância do Princípio da Intervenção Mínima do Direito Penal, do chamado Direito Penal Mínimo, o que implicaria em descriminalização. Ao contrário, haveria optado a lei por uma “descriminalização indireta”, através do processo. “Seria mais ou menos o seguinte: já que o Direito Penal não teve a ousadia de descriminalizar, o Direito Processual Penal, por vias indiretas, para essas infrações de pequena monta, através de determinados institutos, visa a despenalização.” (Cf. JARDIM, Afrânio Silva, **Direito processual penal**; estudos e pareceres – Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 336).

³⁴ Cf. GRINOVER, op. cit., p. 36

³⁵ LIMA, op. cit. p. 2.

³⁶ Cf. TOURINHO FILHO, op. cit. p. 16. No mesmo sentido, GRINOVER, op. cit., p. 84; e MIRABETE, Julio Fabbrini, **Juizados especiais criminais: comentários, jurisprudência, legislação**. – 5. ed. – São Paulo: Atlas, 2002., p. 35.

³⁷ Cf. MIRABETE, op. cit. p. 33.

³⁸ Cf. GRINOVER, op. cit., p. 175.

³⁹ Cf. TOURINHO FILHO, op. cit., p. 17.

⁴⁰ “Na lei, embora se estabeleça o rito sumaríssimo e informal, a ampla defesa não foi relegada a segundo plano, procurando conciliá-la com a necessidade de maior eficiência na prestação jurisdicional (Cf. JESUS, op. cit., p. 5).

esquemas e critérios.”⁴¹ Por isso, inclusive, se emprega o termo “**instrução**” em lugar de investigação, que possui maior abrangência (engloba tanto uma atividade judicial – juiz instrutor – como uma sumária investigação policial), e também pela incoerência de se falar de investigação preliminar, sabendo-se que não há investigação definitiva: “ao passo que a uma instrução preliminar corresponde uma definitiva, levada a cabo na fase processual.”⁴²

E ainda que se entenda que a ação penal, com o advento da lei em tela, “não se iniciaria mais somente com o oferecimento da denúncia ou da queixa, mas também com a proposta de transação penal do Ministério Público,”⁴³ não há como desconhecer que o processo (jurisdicional), para julgamento, agora, já do acusado (art. 78), e não mais do autor do fato (art. 77), se inicia com a denúncia e se instaura com o recebimento desta.

Ademais, a tese de que a transação penal é uma ação não encontra respaldo na lei, pois a sanção aplicada alternativamente (art. 76, §4º) tem “caráter meramente administrativo”, e não pode haver uma ação penal cuja submissão a uma pena (alternativa) não gere título executivo judicial para efeitos de execução cível (art. 76, §6º), nem reincidência (art. 76, §4º).⁴⁴ Na realidade, tratam-se essas medidas de alternativas à instauração do processo jurisdicional e à carcerização, sendo descabido entender o procedimento preliminar com “uma preparação do procedimento definitivo, senão ao contrário, como um obstáculo a superar antes de poder abrir o procedimento judicial.”⁴⁵

De qualquer sorte, é certo que muito dificilmente – mas muito dificilmente mesmo – um simples termo circunstanciado disporá, no caso de erro médico, de elementos suficientes à averiguação da justa causa para denúncia, mesmo que escrita.⁴⁶ Servirá apenas, no máximo, como notícia da infração e ponto de partida de minuciosa e técnica investigação, indispensável à formação do convencimento do órgão acusador acerca da existência de lesão corporal culposa.

4.3 A COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Na definição da competência do Juizado Especial Criminal é mister ter-se em conta duas situações, a saber: a natureza da infração (art. 61); e “a inexistência de circunstancia especial que desloque a causa para o juízo comum”,⁴⁷ vale dizer, a não-necessidade de citação por edital (art. 66, parágrafo único) e a ausência de **complexidade** ou circunstâncias capazes de inviabilizar o oferecimento de denúncia, no âmbito do Juizado Especial Criminal (art. 77, §2º).

4.3.1 Competência Material e Absoluta?

De fato, trata-se de competência material e, portanto, absoluta, daí advogarem muitos o descabimento do art. 60 da Lei. 9.099/96, que ao definir a competência dos juizados excepciona as regras de conexão e continência. Porém, a despeito disso, não se ouve críticas à possibilidade de remessa ao Juízo Comum de casos que afetos, em princípio, aos Juizados Especiais Criminais, apresentam dificuldades que o tornam

⁴¹ Cf. GRINOVER, op. cit., pp. 106 e 157, respectivamente. No mesmo sentido, PRADO e CARVALHO, op. cit. p. 161-162.

⁴² JÚNIOR, Aury Lopes. **Sistemas de Investigação Preliminar no Processo Penal**, Editora Lumens, Rio de Janeiro, 2001, p. 30. Considera ainda esse autor que a investigação preliminar representa um **inter**, uma situação intermediária, que serve de elo entre a *notitia criminis* e o processo penal. Defendendo sua autonomia, ele afirma que toda a amplitude desta pode ser comprovada através das hipóteses em que o processo penal é iniciado sem prévia investigação preliminar, como “também naqueles em que a investigação preliminar não dá origem ao processo penal” (p. 37). É justamente o caso da renúncia do direito de queixa ou representação, decorrente da **composição dos danos cíveis**, quando se trata de ação penal privada ou pública condicionada (art. 74, parágrafo único) e da **transação penal**, mediante a aceitação pelo autor do fato de proposta do Ministério Público de aplicação imediata de pena restritiva de direito ou multa (art. 76), pois em ambas as hipóteses a ação penal não será iniciada.

⁴³ Cf. BITENCOURT, op. cit. p. 63.

⁴⁴ RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 12ª edição, rev. ampl. e atual., Rio de Janeiro : Editora Lumens Juris, 2007, pp. 258-260, que acrescenta possuir a sanção resultante da transação penal “caráter meramente administrativo e cita entendimento do STF no sentido que “a transação é anterior à ação penal e, por consequência óbvia, não pode ser uma ação penal.” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC nº 77.216/RO. *Habeas corpus*. Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ: 21/8/1998, p. 4. Julgamento 23/6/1998 – Primeira Turma).

⁴⁵ Camelutti, in *Derecho procesual Civil y Penal*, p. 338 e 346, apud COSTA JÚNIOR, Paulo José da. **Comentários ao código penal**. 4. ed. reform. e atual. São Paulo: Saraiva, 1996, pp. 40-41.

⁴⁶ Admitem a possibilidade de denuncia escrita, no âmbito do Juizado Especial Criminal, MIRABETE, op. cit., p. 181; e BITENCOURT, “quando houver necessidade de *diligências imprescindíveis*” (op. cit., p. 81, destaques do autor).

⁴⁷ GRINOVER, op. cit. p. 71.

incompatíveis com seus princípios e finalidades, impossibilitando seu processamento conforme o procedimento sumaríssimo.

Por entenderem que a competência do Juizado Especial Criminal não é inteiramente fixada pela Constituição, mas com o concurso da própria Lei nº 9.099/95, Carvalho e Prado concluem que se esses diplomas podem o mais, ou seja, definir quais são as infrações, poderiam também o menos: excluir aquelas que, “mesmo sendo de menor potencial ofensivo, não são recomendadas para serem submetidas ao Juizado”.⁴⁸ Ajuntam, ainda, que tais exceções à competência do Juizado acham-se perfeitamente amoldadas aos princípios constitucionais que as inspiram “e que permitem a adoção de um procedimento singelo: oral, sumaríssimo e com a possibilidade de transação”; ao passo que a impossibilidade de transação e a existência de **complexidade** no julgamento do caso impedem a concretização daqueles, “e, por isso, não recomendam a submissão ao rito e à competência do Juizado.”⁴⁹

Não é outra posição de Rômulo Moreira:

“Em outras palavras: ao delimitar a competência dos Juizados Especiais Criminais, poderia a respectiva lei, autorizada pela Lei Maior, estabelecer exceções à regra.

(...)

“Porém, o certo é que tais disposições não ferem a Constituição Federal, pois as duas hipóteses se ajustam perfeitamente aos critérios de celeridade, informalidade e economia processual propostos pelo legislador (art. 62). Nada mais razoável e proporcionalmente aceitável que retirar dos Juizados Especiais Criminais (...) um processo mais complexo.”⁵⁰

4.3.2 Fixação da Competência

No que se refere à fixação da competência, afigura-se mais acertada a posição que adota o momento da distribuição do termo circunstanciado, ao menos no que se refere à fase preliminar (pré-processual), em que pese a regra inserta no art. 87 do CPC, aplicável, em tese, subsidiariamente, à falta de regra geral a respeito, no Código de Processo Penal. Tal concepção estaria, entretanto, harmonizada com o previsto nos arts. 75, parágrafo único, e 83 do CPP (prevenção por distribuição), além de ser mais lógica e pragmática.⁵¹

Convenha-se, por fim, que no juizado são inúmeros os atos procedimentais que antecedem a postulação. Por isso, dizer que ainda não teria se fixado a competência simplesmente porque não fora ainda oferecida a peça inicial soa inconcebível, ilógico.

Assim, se, em regra, o instante da fixação da competência é o da postulação, o sistema do Juizado constituiria uma exceção. Do mesmo modo, “quando, sem qualquer denúncia ou queixa-crime, promove o Juiz a composição cível ou a conciliação entre os envolvidos na audiência preliminar ou mesmo antes dela, pois aí “efetivamente exerceu sua competência, ainda que inexistia a denúncia ou a queixa-crime nos autos.”⁵²

4.3.3 Causas Modificadoras da Competência

Estabelece a Lei 9.099/5, em seu art. 77, §2º, que se, a juízo do Ministério Público, “a **complexidade** ou **circunstâncias** do caso não permitirem a formulação de denúncia”, as peças existentes serão encaminhadas ao Juízo Comum, adotando-se o procedimento previsto em lei (sumário).

Cuida-se, como já visto, de medida rigorosamente consoante aos princípios e objetivos que regem o processamento das infrações de pequeno potencial ofensivo, haja vista que dispor-se em contrário desvirtuaria completamente a natureza desse procedimento.

⁴⁸ PRADO, Geraldo/CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de, Lei dos Juizados Especiais Criminais, ampliada e atualizada de acordo com a Lei nº 10.259/01, 3ª edição, Editora Lumens Juris, Rio de Janeiro, 2003, p. 15.

⁴⁹ Idem.

⁵⁰ MOREIRA, Rômulo Andrade. **Juizados especiais criminais** – Salvador: Edições Juspodivm, 2007, p.p. 26/27.

⁵¹ Em face de conflito negativo de competência, decorrente de modificação da área dos Juizados e alteração de circunscrições policiais, no qual se pleiteava a redistribuição dos feitos, decidiu o TJRJ ser aplicável “ao processo do Juizado as regras de perpetuação de jurisdição, previstas no Código de Processo Civil. (...) 3. Como os termos circunstanciados não estão sujeitos à prévia distribuição, entende-se proposto o procedimento judicialiforme no momento em que é apresentado pela autoridade policial ao Juizado Especial Criminal, sendo competente para conhecer e julgar o fato ali noticiado o Juizado competente naquele momento e não no momento do fato...” BRASIL. **Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro** (TJRJ), ementa 71, Rec. Nº 1999.700.004931-6, 1ª Turma Recursal, Rel. Joaquim Domingos de Almeida Neto, j. 17/11/1999 - Revista Jurisprudência dos Juizados Especiais Criminais do Rio de Janeiro, vols. 1 a 3, ADOAS.

⁵² Cf. PRADO e CARVALHO, op. Cit. p. 62.

Mister, todavia, extremar-se a complexidade ou circunstâncias do caso do quanto previsto no *caput* do mesmo dispositivo, que prevê a possibilidade de oferecimento imediato de denúncia oral, “se não houver necessidade de **diligências imprescindíveis**”.

Por complexa deve-se entender a causa de difícil investigação, que redunde ou requeira a realização de prova pericial complicada,⁵³ de apuração profunda para determinação da autoria,⁵⁴ ou do nexo causal,⁵⁵ enquanto as “diligências” a que se refere o texto legal “são as de “fácil e rápida realização,”⁵⁶ que não ensejam averiguação aprofundada nem, conseqüentemente, modificação da competência do Juizado, como, por exemplo, falta do boletim médico ou outra prova da materialidade, identificação da vítima, ausência do rol de testemunhas,⁵⁷ etc.

Finalmente, a complexidade pode decorrer da **a)** execução do fato ou simplesmente de dificuldade probatória, cabendo ao Ministério Público, no primeiro instante, avaliá-la, visto que tanto esta como as “circunstâncias do caso” estão diretamente ligadas ao juízo de impossibilidade de oferecimento de denúncia;⁵⁸ **b)** do “fato em si ou qualquer incidente, questão pré-processual ou processual que contrarie os princípios do art. 62 da Lei nº 9.099/95;”⁵⁹ **c)** de ser o fato confuso, complicado, enredado,⁶⁰ necessitado de mais ampla apuração, que demanda processo complexo e exame minucioso ou reclama maiores questionamentos ou diligências investigatórias adicionais, que “não condizem com os princípios da celeridade e informalidade que regem o procedimento, sendo estas, outrossim, causas expressas de modificação de competência (arts. 66, parágrafo único, e 77, §2º).”⁶¹

5 CONCLUSÕES

A lesão corporal culposa resultante de erro médico encaixa-se na previsão do art. §2º do art. 77 da Lei nº 9.099/95, o que não impede que se percorra, no âmbito do Juizado, a fase preliminar (art. 72 e ss.), dès que haja lastro probatório mínimo acerca da existência do crime, e não seja observada razão manifesta para o arquivamento.

O membro do Ministério Público com atuação no Juizado, sempre que possível, deverá obter vista dos autos antes da audiência preliminar, como previsto, inclusive, no Projeto de Lei nº 4.209, para alteração do Código de Processo Penal.

Somente não tendo sido atingidos os objetivos de não-instauração do processo, com aplicação ou não de pena alternativa (art. 76), poderá o Ministério Público promover, em face da **complexidade** do caso, a *declinatori fori*, pugnando pela remessa dos autos, a princípio, ao órgão de execução com atribuições sobre a matéria, visto que ainda não há processo, mas procedimento **pré-processual**.

Ao autor do fato, ainda quando remetidos os autos para o Juízo comum, continuarão asseguradas as medidas despenalizadoras, por mais benéficas, e devidas em qualquer processo, com aplicação analógica do art. 79 da Lei 9.099/95.

Na infração penal decorrente de erro médico ou profissional da área de saúde, os prontuários respectivos constituem corpo de delito **indireto** (158, CPP), não sendo lícita a recusa à entrega de cópias requisitadas pelo Ministério Público, sob pena de se incorrer em crime de **desobediência** ou **prevaricação**, desde que haja procedimento formalmente instaurado (art. 129, VI, CF) e, em se tratando de crime de ação pública condicionada, haja autorização expressa da vítima ou do seu representante legal.

Não há ofensa alguma ao suposto direito subjetivo do autor a procedimento mais célere, ou de não ser investigado, porque a fase preliminar não configura, vale repetir, investigação, mas “instrução preliminar”; e conquanto, atualmente, não difira praticamente em nada do sumaríssimo, o procedimento sumário, aplicável ao Juízo comum, proporciona maior dilação e oportunidade para defesa, sem que isso venha a implicar na descaracterização do rito processual previsto.

O direito à duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF) deve ser interpretado não apenas em relação à almejada celeridade das decisões, senão, também, em sentido contrário; ou seja, como forma de possibilitar ao acusado tempo e espaço para defesa adequados e proporcionais à causa – à acusação que se

⁵³ JESUS, Damásio E. de. **Lei dos juizados especiais criminais anotada** – 10. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2007, p. 81.

⁵⁴ Cf. PRADO, op. cit. p. 165, e MIRABETE, op. cit. 184.

⁵⁵ Uma das maiores dificuldades na caracterização da lesão ou morte decorrente de erro médico.

⁵⁶ MIRABETE, op. cit. p. 184.

⁵⁷ Cf. PAZZAGLIANI FILHO, Mariano... [et al]. **Juizado especial criminal**, 3. ed. segunda tiragem, São Paulo: Atlas, 1999, p. 38.

⁵⁸ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte especial. v 2. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 69.

⁵⁹ Cf. PRADO e CARVALHO op. cit. p. 165.

⁶⁰ Cf. TOURINHO FILHO, op. cit. p. 117.

⁶¹ Cf. LIMA, op. cit., p. 47.

processa e lhe é dirigida, pois parece claro que situações que requerem análise mais acurada – maior dilação probatória, com realização de perícia complicada, inclusive com nomeação de assistentes técnicos, requerem, certamente, maior duração.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BECK, Ulrich, “Momento Cosmopolita” da Sociedade de Risco. *Com ciência* – Revista Eletrônica de Jornalismo Científico, SBPC, Trad. Germana Barata e Rodrigo Cunha, <http://www.comciencia.br/comciencia/handler.php?section=8&edicao=41&id=501>, acesso em 12/04/10, 17h e 56min).
- BITENCOURT, Cezar Roberto, **Juizados especiais criminais federais**: análise comparativa das Leis 9.099/95 e 10.259/2001 – São Paulo: Saraiva, 2003.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte especial. v 2. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003.
- BRANDÃO, Cláudio. **Curso de direito penal**: parte geral – Rio de Janeiro: Forense, 2008.
- COSTA JÚNIOR, Paulo José da. **Comentários ao código penal**. 4ª ed. Reform. E atual. São Paulo: saraiva, 1996.
- FERREYRA, Roberto Vazquez... [et al], *Derecho Médico y Mala Praxis*. – Rosario, Argentina : Editorial Juris, 2000.
- FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal**: parte geral. ed. rev. por Fernando Fragoso. Rio de Janeiro: Forense, 2003.
- FRANCO, Alberto Silva; STOCO, Rui (Coordenação). **Código Penal e Sua Interpretação**: Doutrina e Jurisprudência. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- GRINOVER, Ada Pellegrini... [et al.], **Juizados especiais criminais**: comentários à Lei nº 9.099, de 26.09.95. – 5. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.
- HUNGRIA, Nelson, e FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Comentários ao Código Penal**, volume I, tomo II. 5. Ed. Rio de Janeiro, Forense, 1978
- JARDIM, Afrânio Silva, **Direito Processual penal**; estudos e pareceres – Rio de Janeiro: Forense, 2001.
- JESUS, Damásio E. de. **Lei dos juizados especiais criminais anotada** – 10. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2007.
- JÚNIOR, Aury Lopes. **Sistemas de Investigação Preliminar no Processo Penal**, Editora Lumens, Rio de Janeiro, 2001.
- LIMA, Marcellus Polastri, Ministério Público e Persecução Criminal, 4ª ed. rev. atual. e acresc. – Rio de Janeiro : Editora Lumens Juris, 2005.
- MINAHIM, Maria Auxiliadora. **Direito Penal e biotecnológica**. – São Paulo : Editora Revista dos tribunais, 2005. – (Ciência do direito penal contemporâneo ; v. 8)
- MORAES, Irany Novah, Erro médico e a lei – 3ª ed. rev. e ampl. – São Paulo ; Editora Revista dos Tribunais, 1995.
- MOREIRA, Rômulo Andrade. **Juizados especiais criminais** – Salvador: Edições Juspodivm, 2007.
- MIRABETE, Julio Fabbrini, **Juizados especiais criminais**: comentários, jurisprudência, legislação. – 5. ed. – São Paulo: Atlas, 2002.
- NUCCI, Guilherme de Souza, Código de Processo Penal Comentado, 6ª edição revista, atualizada e ampliada. 2. tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.
- OLIVEIRA, Eugênio Pacelli, **Curso de Processo Penal**, 12ª edição, Editora Lumnes Juris, Rio de Janeiro, 2009.
- PAZZAGLIANI FILHO, Mariano... [et al]. **Juizado especial criminal**, 3. ed., segunda tiragem, São Paulo: Atlas, 1999.
- PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**. Parte geral: arts. 1º a 120. v. 1, 8. ed. rev, atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.
- PRADO, Geraldo et CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. **Lei dos Juizados Especiais Criminais**, ampliada e atualizada de acordo com a Lei nº 10.259/01, 3ª edição, Editora Lumens Juris, Rio de Janeiro, 2003.
- RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 12ª edição, rev. ampl. E atual., Rio de Janeiro : Editora Lumens Juris, 2007.
- QUEIROZ, Paulo. **Direito Penal** – Parte Geral, 4ª edição, rev. e ampl. Rio de Janeiro: Lumens, 2008.
- TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios Básicos de Direito Penal**: de acordo com a Lei n. 7.209, de 11 – 1984 e com a Constituição Federal de 1988. 5. ed. São Paulo : Saraiva, 1994.
- TOVO, Paulo Cláudio. **Apontamentos e guia prático sobre denúncia no processo penal brasileiro**. Porto Alegre, Fabris, 1986.
- TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Comentários à Lei dos Juizados Especiais Criminais**. – 2. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2002.